



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

Interdito 0000133-73.2021.5.09.0020

AUTOR: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E OUTROS (2)
RÉU: SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT
COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

DECISÃO

Vistos, etc.

As autoras CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA ajuizaram o presente Interdito Proibitório em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ, requerendo, em caráter de urgência, e *inaudita altera pars*, que fosse determinado que o Sindicato réu assegurasse a partir das 4 horas da manhã do dia 09.02.2021 e seguintes, *"a manutenção de 70% (setenta por cento) da frota de veículos, bem como mantenha em atividade 70% (setenta por cento) do contingente de motoristas em trabalho efetivo"*, sob pena de multa diária.

O pedido foi parcialmente deferido pelo Juízo, que por meio da decisão de ID 01c1f81 determinou a *"expedição de mandado proibitório, intimando-se o sindicato réu, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de impedir ou mesmo dificultar o acesso às dependências das autoras, inclusive garagens e Terminal Central, possibilitando o livre trânsito de pessoas e coisas"*.

Posteriormente, e na mesma data, as autoras apresentaram a petição de ID 8bd7cb1, requerendo fosse determinado o uso de reforço policial para garantir a integridade dos funcionários que tivessem optado por trabalhar, o que foi acolhido por meio da decisão de ID 033b03e.

Por meio da petição de ID 152b480, as autoras apresentaram nova demanda, alegando que *"apesar da determinação judicial houve obstrução à saída dos coletivos, na data de hoje - 10.02.2021 (quarta-feira), novamente e durante todo o dia, a frota permaneceu 100% paralisada"*.

Disseram que *"os empregados que promovem o bloqueio, ainda que evidentemente agindo a mando do Sindicato obreiro, afirmam maliciosamente estar operando por conta própria, a fim de ludibriar este d. Juízo e desobedecer à ordem judicial"*.

Alegaram que a paralisação estaria sendo liderada não apenas pelo Sindicato obreiro, mas também, e a seu mando, pelos empregados Anderson Andre Dias Montanholi, Gilberto Domingos do Nascimento, Marcelo Figueredo, Roberto Lelis Brum Monteiro, Robson Ricardo de Andrade, Valdeir Marques, Valerio Domingos Galindo Junior e Vanderlei Bolonhesi Domingos.

Afirmaram ser evidente que há conluio entre o Sindicato e tais empregados, requerendo, em caráter de urgência, que fossem estendidos os efeitos da decisão liminar de ID 01c1f81 aos citados empregados, inclusive com a majoração da multa diária fixada, bem como, que fosse autorizado o uso de força policial na liberação da passagem dos veículos.

Pois bem.

Com efeito, as notícias veiculadas na mídia dão conta de que desde 08.02.2021 o transporte público coletivo no Município de Maringá se encontra totalmente paralisado, havendo, ademais, e a partir dos mesmos veículos midiáticos, a informação de que os próprios motoristas estariam impedindo a saída dos ônibus das garagens, sob a alegação de que a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá dizia respeito apenas ao Sindicato obreiro, o qual, supostamente, não teria qualquer ligação com o movimento paredista deflagrado.

Ainda que se saiba que o direito de greve pelos trabalhadores seja legítimo e constitucional, também é certo que *"As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa"* (art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/1989), sem se olvidar que *"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* (art. 11 da mesma Lei).

Desnecessário, aqui, frisar e reiterar o caráter de essencialidade inerente ao serviço de transporte público coletivo, como inclusive está previsto no art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989.

Garantir a prestação deste serviço, em condições mínimas e razoáveis de segurança e comodidade à população, é algo em relação ao qual não pode se escusar esta Justiça Especializada, ainda que se busque preservar a maior efetividade possível ao não menos fundamental exercício do direito de greve pela classe trabalhadora.

Neste contexto, restando evidenciado que até o presente momento a medida liminar deferida pelo Juízo se mostrou inócua, e a partir da compreensão de que a nenhum cidadão ou "terceiro" seja conferido o direito de impedir, dificultar e/ou obstruir o cumprimento

de uma ordem judicial, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido das autoras para determinar a extensão dos efeitos da decisão de ID 01c1f81 aos empregados da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, quais sejam: 1) ANDERSON ANDRE DIAS MONTANHOLI; 2) GILBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO; 3) MARCELO FIGUEREDO; 4) ROBERTO LELIS BRUM MONTEIRO; 5) ROBSON RICARDO DE ANDRADE; 6) VALDEIR MARQUES; e 7) VALERIO DOMINGOS GALINDO JUNIOR.

Também, para estender os efeitos da citada decisão ao empregado VANDERLEI BOLONHESI DOMINGOS, da empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Expeça-se o competente mandado proibitório em desfavor dos citados empregados, nos endereços informados na petição de ID 152b480, determinando que se abstenham de *"impedir ou mesmo dificultar o acesso às dependências das autoras, inclusive garagens e Terminal Central, possibilitando o livre trânsito de pessoas e coisas. A abstenção abrange atos de ameaça e mesmo de constrangimento físico aos que pretendam adentrar o ambiente (sejam empregados ou clientes/usuários), permitindo, inclusive, a circulação dos ônibus, nas garagens e Terminal Urbano"*, **a partir das 4 horas da madrugada do dia 11.02.2021 e seguintes.**

Fica majorada a multa diária para o importe de **R\$ 30.000,00**, para cada dia de descumprimento da ordem que ora se impõe, pela qual deverão responder de forma solidária o Sindicato obreiro e quaisquer dos empregados citados que persistam em impedir o cumprimento e a efetividade da decisão de ID 01c1f81, ora estendida.

A presente decisão servirá de Ofício ao Comando da Polícia Militar em Maringá, a qual fica desde logo autorizada a fazer uso de força policial de forma proporcional à reação de quem impeça a liberação da passagem dos veículos a partir das 4 horas da madrugada do dia 11.02.2021 e seguintes.

Desnecessária, todavia, a designação de Oficial de Justiça para constatar *"in loco"* o eventual descumprimento desta ordem judicial, o que poderá ser relatado e noticiado pelas próprias autoras, ou mesmo pela autoridade policial.

Reitero, e consoante já destacado pela decisão ora estendida, que o óbice é apenas de impedimento de acesso e circulação às pessoas e veículos, não estando impedida a utilização dos meios de coerção próprios e legítimos ao movimento grevista.

Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça.

MARINGÁ/PR, 11 de fevereiro de 2021.

RAFAEL TANNER FABRI
Juiz do Trabalho Substituto

